



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 158, CLASSE 42.**

---

**ACÓRDÃO Nº 6.265**  
**(16.10.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 158, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADO : ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : Bergson Brito Leite**  
**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VALOR. UM MIL REAIS. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. POSSIBILIDADE DE QUALQUER ELEITOR FAZER DOAÇÃO A CANDIDATO DE SUA PREFERÊNCIA ATÉ O VALOR DE UM MIL UFIR. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

2. Dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*

3. Dessa forma, considerando que o valor da doação feita foi de mil reais, é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, ainda que o doador tenha sido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 158, CLASSE 42.**

---

omisso à Receita Federal no ano anterior à  
doação.

4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16 de outubro do ano de 2009.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Presidente em exercício e Relator

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 158, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de **ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 40/45, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, que era isento, não tendo obrigação legal de apresentar declaração de imposto de renda. Ainda assim, o limite de isenção não significa ausência de rendimentos, mas sim rendimentos abaixo de limite legal para a declaração.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar e procedência da presente representação, pois o representado não teria apresentado declaração de isento.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 158, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Alberto de Oliveira Nascimento, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

**Preliminar. Prescrição.**

O representado alega a prescrição, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecidas ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 158, CLASSE 42.**

---

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado "armazenamento tático de indícios" (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de prescrição.

**Mérito**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 158, CLASSE 42.**

---

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Edwilson Fábio de Melo Barros, efetuou doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando, segundo a Procuradoria Eleitoral, não poderia ter efetuado qualquer doação haja vista não ter tido rendimentos declarados no ano de 2005.

O representado, em sua defesa, afirmou que era isento, não tendo obrigação legal de declarar seus rendimentos até o limite de R\$ 13.968,00 (limite de isenção em 2005)<sup>1</sup>.

Examinando os autos, observo que o relatório de doações (fl. 06) emitido pela Receita Federal e que serviu de documento primordial para a propositura da presente representação, consta como situação do representado o seguinte termo: OMISSO.

De fato, há uma presunção legal de que os rendimentos, até o valor acima especificado, não precisam ser declarados, porém há obrigação legal de apresentar a Declaração Anual de Isentos.

Ainda assim, entendo que não é necessário ao representado comprovar os rendimentos brutos quando o eleitor está autorizado pela Lei das Eleições – art. 27 – a realizar despesa em favor de um candidato até o valor de R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos). Além disso, frise-se que os isentos tiveram como limite de doação o valor R\$1.396,80 (um mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), o que, na hipótese dos autos, não foi extrapolado.

Assim sendo, comprovado que o representado realizou doação de R\$1.000,00 (um mil reais), é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral

---

<sup>1</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressiva20022011.htm>



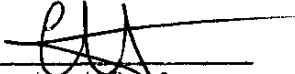
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 158, CLASSE 42.**

foi observado, ainda que tenha sido omissa à Receita Federal no ano anterior à doação.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator

<p><b>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6265</u> de <u>16/10/09</u>, foi conferido na <u>47</u>ª sessão <u>ORDINÁRIA</u>, realizada em <u>16/10/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>19/10/09</u>, às fls. <u>33</u>.</p> <p>Eu, <u>Amo</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>19/10/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> _____ Coordenadora de Sessões</p>
--



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 158**

**Prot. 3.128/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/10/2009 (SESSÃO Nº 77/2009)**

**RELATOR (A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR (A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. (a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA  
ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : Bergson Brito Leite

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.265 de 16.10.09)

Obs: o Dr. Raimundo Campos, não obstante acompanhar a decisão do eminente Relator, acosta voto em decorrência de sua divergência em sede de fundamentação.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. , ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA; bem como a doutra Procuradora Regional Eleitoral Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmos. Srs. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em virtude de viagem para participar do Encontro do Colégio de Presidentes.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de outubro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões